

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Ilmo. (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)

Referências:  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 004/2021SESAU/PMA  
9/2021-004 SESAU/PMA  
ITEM 1

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.556.536/0001-11, estabelecida no Setor SPLM, Conjunto 9, s/n, Lote 04, Bairro Setor Placa de Mercedes (Núcleo Bandeirante), Brasília-DF, CEP nº 71.732-090, vem, por meio de seu procurador, à ilustre presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão proferida nos autos deste processo licitatório que resultou na inabilitação da Recorrente para o itens EM REFERÊNCIA do edital, do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz tempestivamente, com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal, bem como pelas razões recursais que seguem anexas.

Recebido e processado o presente recurso administrativo, requer a Vossa Senhoria a reconsideração da decisão para reconhecer a recorrente classificada e habilitada para o item em referência do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, caso a decisão seja mantida, requer a Vossa Senhoria sejam as razões deste recurso submetidas à apreciação da autoridade hierárquica superior no prazo legal.

Nesses termos, pede deferimento!

Brasília-DF, 18 de junho de 2021.

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI  
LEONARDO SOUSA REZENDE

Referências:  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 004/2021SESAU/PMA  
9/2021-004 SESAU/PMA

#### RAZÕES DO RECURSO

##### 1. Do breve relato dos fatos

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU, do Município de ANANINDEUA-PARÁ, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, para Registro de Preços, na forma eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS ENTERAIS, DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE SAÚDE DE ANANINDEUA/PA.

Dentro do prazo previsto no edital, a Recorrente cadastrou sua proposta de preços, para o item 1, participou regularmente da sessão pública do certame, e encaminhou toda a documentação solicitada.

Considerando que o critério de julgamento da licitação é do tipo menor preço, a Recorrente, após a sessão de lances, sagrou-se classificada relativamente ao item em referência.

Ato contínuo, a recorrente teve sua proposta desclassificada sob o seguinte argumento: "Recusa da proposta. Fornecedor: DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 31.556.536/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 154,4500. Motivo: Após análise do setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua-PA, a proposta foi desclassificada por não atender ao item 4 e subitem 4.1 do Termo de Referência. A análise detectou que o produto ofertado não cumpre os parâmetros conforme RDC 45/2011 e também não apresentou informações."

Todavia, afigura-se ilegal a decisão administrativa que desclassificou a proposta da Recorrente para o item em comento, visto que toda a documentação adequadamente apresentada.

##### 2. Das razões para reforma da decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente

Não possui razão a desclassificação da proposta da recorrente, que conforme exposto, atendeu satisfatoriamente exigido no Edital.

O n. Pregoeiro desclassificou a proposta da recorrente com base nos seguintes argumentos "a proposta foi

desclassificada por não atender ao item 4 e subitem 4.1 do Termo de Referência. A análise detectou que o produto ofertado não cumpre os parâmetros conforme RDC 45/2011 e também não apresentou informações”.

Todavia, os argumentos para a desclassificação foram vagos, sem indicação exata dos motivos que levaram a desclassificação da amostra. Não indicou expressamente quais foram os critérios que levaram à desclassificação. Não indicou quais artigos específicos (parâmetros) da RDC 45/2011 que o produto não atenderia.

A Signatária apresentou a amostra nos termos solicitados no item 4.1. do Termo de Referência do Edital. Assim como a amostra apresentada atende todos os requisitos estabelecidos no Edital.

#### 4. DAS AMOSTRAS

4.1 As amostras serão solicitadas apenas da empresa que for classificada em primeiro lugar, após análise da proposta e documentação. Em caso de reprovação da amostra, chama-se a segunda colocada e assim sucessivamente. As empresas deverão apresentar amostras dos produtos idênticas aos produtos que serão fornecidos em caso de contratação, devidamente etiquetadas com a sua razão social e o número do item a que se refere.

4.2 As amostras deverão estar acompanhadas do laudo microbiológico e ficha técnica dos produtos, além de Declaração da empresa interessada de que possui disponibilidade do produto ofertado.

4.3 A empresa deverá apresentar uma amostra de cada item que será submetida a exames e testes pela nutricionista da SESAU designada para esse fim, para aferir se a mesma atende ao padrão mínimo de qualidade exigido para o objeto, tendo em vista a necessidade a ser satisfeita.

4.4 Critérios de aceitabilidade e reprovabilidade para avaliação das amostras: composição, peso, tamanho, cor, segurança, embalagem e quaisquer outros necessários para verificar a conformidade da amostra com os requisitos técnicos especificados no Termo de Referência.

4.5 As amostras deverão ser entregues no nível central da Secretaria de Saúde do Município de Ananindeua - SESAU, no endereço Travessa SN 21, nº 18 - Cidade Nova VI, CEP: 67143810, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação por parte da Secretaria.

4.6 As amostras ficarão retidas na SESAU para comparação com as futuras entregas durante o período de contratação. As amostras deverão ser apresentadas nos tamanhos mínimos referidos acima e deverão ter todas as características idênticas ao produto final a ser entregue definitivamente.

Não serão aceitas como amostras: protótipos, miniaturas ou qualquer outro produto diferente do objeto especificado

Inclusive, tal tema já chegou ao TCU, o qual confirmou que o Edital de licitação deve prever critérios objetivos de análise de amostra. Vejamos:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)”

“Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)”

Já em relação ao atendimento ao cumprimento da RDC 45/2011, que o n. pregoeiro alega que o produto não atenderia, para não deixar dúvidas de que o produto atende as Resoluções da ANVISA aplicáveis, foi realizado consulta junto à AGÊNCIA com o seguinte conteúdo:

“Prezados, boa tarde! Gostaria de saber se o produto AlphaPro Amino, registrado na ANVISA sob o número 674360001 está de acordo com as RDC's 43,44,45,46”.

Da qual foi obtida a seguinte resposta da Agência:

“Em atenção ao questionamento, esclarecemos que o produto FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES, marca ALPHAPRO AMINO, registro 6743600010016 está regularizado junto a esta agência, de acordo com a legislação vigente sobre o tema, incluindo as mencionadas”. Grifamos

A própria RDC 45/2011, estabelece em seu artigo 4º que:

“Apenas os produtos que cumpram os critérios estabelecidos neste regulamento, são aceitos para comercialização e apresentação como fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas ou fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.”

Não restando dúvidas de que o produto atende o disposto na RDC 45/20211.

Pelo princípio da autotutela administrativa, exposto na Súmula 473 do STF, a Administração poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, a inabilitação da recorrente pode ser anulada, tendo em vista que atendeu satisfatoriamente o exigido no edital.

Assim como, conforme segunda parte da súmula, é conveniente para a Administração reconsiderar a decisão que inabilitou esta recorrente, pelo princípio da vantajosidade, tendo em vista que o valor da proposta da recorrente é a melhor proposta.

Assim, por todo o exposto, espera-se que haja a reconsideração da decisão do nobre pregoeiro (a), bem como desta nobre comissão de licitação, a qual havia desclassificado a proposta desta recorrente para o item em referência, corrigindo o feito, declarando sua habilitação.

Desse modo, a Recorrente atendeu satisfatoriamente o exigido no Edital, apresentando toda a documentação solicitada, apresentando o menor preço.

### 3. Dos pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, diante dos argumentos expostos.

Nesses termos, pede deferimento!

Brasília-DF, 18 de junho de 2021.

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI  
LEONARDO SOUSA REZENDE

**Fechar**